

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada, Chris Tonietto apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto tem um dispositivo apenas, por isso, transcrevemos o conteúdo integralmente:

“Art. 136

§ 3º Os pais que tenham filho em idade escolar terão prioridade na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Na justificação, a autora destaca que, não raras vezes, em razão da incompatibilidade do período de férias laborais com as férias escolares, os pais precisam deixar seus filhos, no período de férias, com parentes, em creches, colônias de férias e assemelhados, não conseguindo, muitas vezes, aproveitar o tempo livre característico das férias para fortalecer os vínculos familiares.



A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de iniciativa em favor da prioridade de férias regulares para os empregados com filhos em idade escolar.

A iniciativa segue a diretriz já bem consolidada em nosso Direito do Trabalho de buscar o equilíbrio entre as necessidades do empregador e os direitos do trabalhador, promovendo condições que garantam a qualidade de vida e o bem-estar das famílias.

A CLT já tem dispositivo apontando para a preocupação com a situação familiar do empregado, ao assegurar que os membros da mesma família que trabalham na mesma empresa têm direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se isso não prejudicar o serviço.

Nesse contexto, assegurar, na legislação, a prioridade indicada no Projeto, além de ser uma forma de reconhecimento do esforço dos pais no ambiente de trabalho, também contribui diretamente para o fortalecimento da estrutura familiar e do desenvolvimento infantil.

A férias são um direito fundamental dos trabalhadores, uma pausa necessária para o descanso, recuperação das energias e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Para aqueles que têm filhos menores de idade, essa pausa ganha uma importância ainda maior. As crianças, especialmente as mais novas, demandam a presença dos pais em momentos cruciais do seu desenvolvimento.

Férias em períodos escolares permitem que os pais aproveitem para se dedicar à educação e ao cuidado dos filhos, criando laços afetivos mais



fortes e oferecendo o apoio necessário para o crescimento saudável da criança.

O período de férias escolares é muitas vezes marcado pela necessidade de os pais estarem mais presentes. Para os empregados que têm filhos em idade escolar, a possibilidade de tirar férias durante o recesso escolar é essencial para garantir que possam cuidar dos filhos sem sobrecarregar a rotina com alternativas de cuidados, como creches ou babás, que nem sempre são viáveis economicamente ou ideais do ponto de vista emocional.

A prioridade nas férias para esses pais é uma forma de assegurar que eles possam ser os principais cuidadores das crianças durante esse período, sem a pressão de ter que conciliar o trabalho com a atenção aos filhos em período sem aulas.

A concessão da prioridade aqui não tratada não implica a diminuição dos poderes do empregador de conceder as férias aos empregados preservando os interesses do empreendimento. Porém, é comum que os empregadores e empregados negociem a concessão de férias. Nesse sentido, a previsão legal de preferência aos pais que tenham filhos em idade escolar, dá suporte jurídico a um elemento comum nessas negociações, que é a condição desses pais

Dessa forma, a implementação dessa prioridade nas férias representa um avanço em termos de justiça social e apoio às famílias, refletindo a importância do cuidado e da presença dos pais no processo de crescimento e educação de seus filhos.

A idade escolar no Brasil é a faixa etária em que a educação básica é obrigatória e gratuita, compreendendo desde os 4 anos até os 17 anos de idade. Embora seja um conceito bastante conhecido, não há exatamente uma definição legal desses parâmetros, assim, para evitar debates desnecessários entre empregadores e empregados, entendemos ser aconselhável delimitar precisamente esse conceito na legislação trabalhista, como forma de aumentar a segurança jurídica no desenvolvimento da relação de emprego. Pedimos licença a autora, para apresentar um Substitutivo, pois,



embora a alteração seja pontual, a elaboração de Substitutivo favorece a objetividade e a simplicidade do processo legislativo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 362, de 2025, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-5770



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2025

Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias em período que coincida com o de férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de garantir prioridade aos pais com filho em idade escolar na concessão de férias laborais em período que coincida com o de férias escolares.

Art. 2º O art. 136 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 136.
.....

§ 3º Os pais, com filhos entre 4(quatro) e 17(dezessete) anos de idade, regularmente matriculados em estabelecimento escolar, terão prioridade no gozo de férias em período que coincida com o de férias escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

